



**APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS CASOS DE
INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PRATICADAS NO ÂMBITO
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

LILIA MARIA SANTOS DE ARAÚJO

BRASÍLIA/DF

2012

**APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS CASOS DE
INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PRATICADAS NO ÂMBITO
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

LILIA MARIA SANTOS DE ARAÚJO

**Artigo Científico apresentado ao Curso de Pós-
Graduação em Direito e Contemporaneidade,
pela Escola da Magistratura do Distrito Federal,
como parte das exigências para obtenção do título
de especialista.**

Orientadora: Geílza Fatima Cavalcanti Diniz

BRASÍLIA/DF

2012

APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NOS CASOS DE LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

LILIA MARIA SANTOS DE ARAÚJO

Sumário: 1. Introdução; 2. Inovações trazidas pela Lei Maria da Penha para o ordenamento jurídico brasileiro; 3. Inaplicabilidade da Lei 9.099/95; 4. Suspensão Condicional do Processo e a Lei Maria da Penha; 4.1. Suspensão Condicional do Processo X Suspensão Condicional da Pena; 5. Análise de julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Superior Tribunal de Justiça; 6. Conclusão

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar contra a mulher. Juizados especiais criminais. Lesão corporal leve. Institutos despenalizadores. Suspensão condicional do processo. Lei Maria da Penha.

Resumo: O artigo 41 da Lei Maria da Penha afastou a aplicação da Lei 9.099/95, o que gerou discussões acerca da proibição de aplicação de qualquer medida despenalizadora. A partir daí surgiram debates sobre a compatibilidade da suspensão condicional do processo com as infrações de natureza leve cometidas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. O debate acirrou-se em especial no que se refere ao delito de lesão corporal leve que teve sua pena máxima aumentada para 3 anos pelo artigo 44 da Lei Maria da Penha. Discute-se, portanto, acerca da possibilidade de harmonização entre o *sursis* processual e os delitos considerados de menor potencial ofensivo cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

1. Introdução

A promulgação da Lei Maria da Penha, Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, representou um grande avanço no ordenamento jurídico nacional no que diz respeito ao tratamento dado pelas leis brasileiras à violência praticada contra a mulher.

A violência contra a mulher foi por muito tempo tratada como questão privada da família. Desse modo, ausente a interferência estatal, pouco se resolveu acerca da violência doméstica. Ademais, por se tratar a maioria de crimes de menor potencial ofensivo, como lesão corporal leve, ameaça e injúria, o conflito familiar era tratado pelo rito da Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/1995.

A Lei 9.099/95, conquanto tenha gerado maior agilidade no julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, quando o assunto envolvia violência doméstica, a referida lei cuidava de forma trivial de um assunto complexo, que envolvia a integridade física e psicológica da mulher, da mesma maneira que tratava as brigas de vizinho¹.

Com a edição da Lei Maria da Penha foi conferida maior atenção à violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei previu não só a criação de Juizados para tratar especificamente a violência doméstica, como também estabeleceu medidas cautelares a fim de proteger a mulher, bem como a possibilidade de criação de equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (artigo 29 da Lei 11.340/2006). Além disso, afastou a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, consoante reza o artigo 41 da Lei.

Apesar de as alterações trazidas pela Lei Maria da Penha, algumas de suas inovações têm sido objeto de controvérsias tanto na doutrina como na jurisprudência. Discute-se, em especial, a constitucionalidade do dispositivo que afastou a aplicação da Lei dos Juizados Especiais.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional tal artigo, e conseqüentemente fixou o entendimento de que ação penal nas lesões corporais leves é pública incondicionada, diante da previsão do artigo 88 da Lei 9.099/95, que reza ser a ação penal pública condicionada nesses casos. Além disso, assegurou a proibição da utilização dos institutos despenalizadores previsto na Lei dos Juizados Especiais.

Desse modo, com a declaração de constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006, ficaram afastadas não só as medidas despenalizadoras, como entendeu-se pela não aplicação do artigo 88 da Lei 9.099/95.

¹ DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 26.

No entanto, questiona-se se toda Lei dos Juizados Especiais deveria ser afastada, ou se a aplicação da medida despenalizadora da suspensão condicional do processo não teria eficácia até maior que as medidas previstas na Lei Maria da Penha.

Para tratar sobre o assunto, cabe expor acerca da compatibilidade desse instituto com os crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a possibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena após a condenação do acusado, que seria semelhante ao *sursis* processual.

Assim, serão analisados alguns julgados que aplicaram o *sursis* processual e se realmente o afastamento integral da Lei 9.099/95 é benéfico para a vítima de violência doméstica.

2. Inovações trazidas pela Lei Maria da Penha para o ordenamento jurídico brasileiro

Violência doméstica é, consoante artigo 5º da Lei, “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica”, da família e em “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

A Lei Maria da Penha, conforme previsto em sua ementa “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”. Além disso, “dispõe sobre a criação de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Assim, após a leitura da ementa da Lei percebe-se que ela foi criada também para atender a compromissos internacionais firmados pelo Brasil a fim de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ressalte-se que, em 2001, o Brasil foi condenado internacionalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, diante da história de violência de Maria da Penha que deu nome à lei². Ao Brasil foi imposta a obrigação de indenizar a farmacêutica Maria da Penha na quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), diante da negligência com que foi tratado o caso³.

Além disso, o item 10 do Projeto de Lei nº 4.559/2004, que deu origem à Lei Maria da Penha, faz referência às recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em abril de 2001, dentre as quais a de “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo”, a de estabelecer “formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares”, e a de sensibilizar em relação à gravidade e às consequências penais que a violência gera. Tais recomendações estão presentes no relatório nº 54 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA⁴.

Diante das recomendações acima, antes da implantação da Lei, algumas alterações já haviam sido realizadas na legislação brasileira, como a executada pela Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002, que acresceu ao parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099/95 a possibilidade de o juiz determinar, em caso de violência doméstica, “como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima”.

² DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 16

³ KNIPPEL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. *Violência Doméstica: A Lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2010, p. 136.

⁴ BRASIL. *Projeto de Lei n.º 4.559/2004*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 30 ago 2012.

Após, veio a inclusão do § 9º ao artigo 129 do Código Penal, pela Lei 10.886/2004, que criou a “lesão corporal praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Ao artigo 44 da Lei Maria da Penha coube aumentar a pena máxima e diminuir a pena mínima do referido dispositivo, que passou de 6 meses a 1 ano para 3 meses a 3 anos de detenção. Assim, criou-se mais uma forma qualificada de lesão corporal.

No entanto, as alterações ocorridas antes do advento da Lei Maria da Penha não foram suficientes, diante do fato de que as estatísticas quanto à violência doméstica pouco mudaram⁵. Para Maria Berenice Dias, isso ocorreu porque, além de esses casos tramitarem no Juizado Especial Criminal, aplicavam-se aos conflitos domésticos a transação penal, o *sursis* processual e as penas restritivas de direito⁶.

De fato, os institutos da Lei 9.099/95 previstos nos artigos 74 a 76 e 89 pouco efeito tinham, tendo em vista a constante imposição de pagamento de cestas básicas. A utilização dessa espécie de pena tinha efeito punitivo inofensivo, uma vez que “a vítima sentia-se ultrajada por sua integridade física ter tão pouca valia”, enquanto o agressor adquiria “a consciência de que era ‘barato bater na mulher’”⁷.

Diante desse quadro, um dos principais objetivos da Lei Maria da Penha foi afastar de vez a submissão dos delitos cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher à Lei dos Juizados Especiais. A primeira providência foi proibir a aplicação de “penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a

⁵ DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 28.

⁶ Idem, p. 29.

⁷ DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 8.

substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (artigo 17 da Lei 11.340/06).

Com esse dispositivo procurou-se resolver de vez o problema da imposição de “pena de cesta básica” tão discutida pela doutrina, ao argumento de que contribuíam “para alimentar a cultura da banalização da violência contra a mulher”, reforçando “a cultura da permissividade das agressões domésticas, deslegitimando e enfraquecendo a ação da vítima ao ter buscado uma providência por parte do sistema”⁸.

Mais adiante, o artigo 41 afastou a aplicação integral da Lei 9.099/95 “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista”. Com isso, além de afastar a aplicação institutos despenalizadores, vetou a possibilidade de representação da vítima nos crimes de lesão corporal leve, consoante previsto no artigo 88 da Lei. Desse modo, buscou-se evitar que uma simples aplicação de pena restritiva de direitos, como a cesta básica, fosse suficiente para cessar violência.

Além disso, outra consequência do referido dispositivo foi a de o registro de ocorrência na delegacia não mais gerar termo circunstanciado, mas sim um inquérito policial.

Já o artigo 44 da Lei Maria da Penha, ao acrescentar o § 9º ao artigo 129 do Código Penal, criou “uma figura típica qualificada pela violência doméstica, em que a pena máxima foi aumentada de 02 (dois) para 03 (três) anos”. Portanto, com essa alteração ficou clara a intenção da lei de afastar de vez a aplicação de algumas ou de todas as medidas despenalizadoras existentes nos Juizados Especiais⁹, com a possibilidade de o agressor ser preso em flagrante e lhe ser aplicada uma pena privativa de liberdade. Isso porque, a lesão

⁸ AMARAL, Claudio do Prado. *A Lei 9.099/95, a Política Criminal e a Violência Doméstica*. In: REALE Júnior, Miguel (coord.); PASCHOAL, Janaína (org.). *Mulher e Direito Penal*. Rio de Janeiro: editora forense, 2007, p. 127 e 130.

⁹ CONTAR, Carlos Eduardo. *A Aplicabilidade das Leis nºs 11.340/06 e 9.099/95 Relativamente à Suspensão Condicional do Processo, sob o Prisma da Constituição Federal*. In: CONTAR, Carlos Eduardo, COSTA, Daniel Castro Gomes da, PUCCINELLI JÚNIOR, André (coords.). *Estudos Contemporâneos de Direito Público: em homenagem ao Ministro César Asfor Rocha*. São Paulo: Editora Pillares, 2010, p. 305.

corporal praticada contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar deixou de ser um crime de menor potencial ofensivo.

Outra alteração trazida pela Lei Maria da Penha foi a possibilidade de prisão do agressor “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (...) decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial” (artigo 20). Além disso, criou-se mais uma hipótese de agravamento de pena quando o delito for praticado “com violência contra a mulher na forma da lei específica”, a partir do acréscimo à alínea f do inciso II do artigo 61 do Código Penal (artigo 43). E, consoante já citado, determinou-se a criação de Juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 14).

A criação desses Juizados especializados e a previsão de equipe de atendimento multidisciplinar (artigo 29) tiveram por objetivo permitir uma apreciação mais cuidadosa da violência intrafamiliar. De outra parte, há a previsão das medidas protetivas de urgência que são medidas cautelares a fim de cessar a violência.

A Lei também promoveu modificação na Lei de Execução Penal, ao acrescentar ao parágrafo único do artigo 152, a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (artigo 45).

No entanto, cabe discutir se, dentre as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, o afastamento da aplicação da lei 9.099/95 é necessário para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher ou se é possível harmonizar a aplicação do instituto despenalizador da suspensão condicional do processo com os delitos praticados nesse âmbito.

Ressalte-se, ainda, a possibilidade da suspensão condicional da pena, bem como a aplicação de penas restritivas de direito na fase de execução penal, uma vez que a Lei não vedou a aplicação de outras penas restritivas de direito¹⁰.

Assim, vale ressaltar que a Lei Maria da Penha, quanto às penas restritivas de direito, apenas exige “que sejam aplicadas a título de sentença penal condenatória e sejam de espécie tal que permita, na hipótese de descumprimento injustificado, sua conversão em prisão, de modo que possa a pena cumprir seu papel dissuasório, na perspectiva da prevenção especial”¹¹.

Diante disso, questiona-se se não seria mais eficiente a aplicação imediata da suspensão condicional do processo?

3. Inaplicabilidade da Lei 9.099/95

Consoante acima explicitado a Lei 11.340/06 afastou a aplicação da Lei 9.099/95, ainda que o crime seja considerado de menor potencial ofensivo. Disso surgiram discussões acerca da constitucionalidade do artigo 41 da Lei.

Vale ressaltar, inicialmente, que o Projeto de Lei n.º 4.559/2004, que deu origem à Lei Maria da Penha, previu a aplicação da Lei 9.099/95 “ao processo, julgamento e execução dos crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais em que esteja caracterizada violência doméstica e familiar contra a mulher”, desde que não conflite com o estabelecido na Lei de Violência Doméstica (artigo 29)¹².

¹⁰ BASTOS, Marcelo Lessa. *A Lei Maria da Penha e sua Conformidade Constitucional*. In: CAMPOS, Amini Haddad; COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla (coords.). *Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no Âmbito Familiar*. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 216.

¹¹ Idem, p. 217.

¹² BRASIL. *Projeto de Lei n.º 4.559/2004*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 30.08.2012.

No entanto, na redação final da Lei 11.340/06 afastou-se integralmente a Lei dos Juizados Especiais Criminais. Para Carlos Eduardo Contar houve um equívoco na “técnica redacional” que, a fim de evitar incompatibilidades, excluiu por completo a aplicação da Lei dos Juizados aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Acrescenta o autor que a pretensão do legislador era “evitar a confusão entre o procedimento dos Juizados Especiais Criminais e os procedimentos da Lei n 11.340/2006, que são mais amplos e complexos”. Assim, o desígnio não foi vedar de forma absoluta a aplicação das regras da Lei nº 9.099/95, mas sim reordenar os procedimentos, na medida do possível¹³.

Para ele, deve haver a busca pela harmonização entre o artigo 41 da Lei Maria da Penha e a Lei 9.099/95, em especial no que se refere à aplicação da suspensão condicional do processo, uma vez que ambas as leis são constitucionais e, portanto, válidas. Há que se desvendar o alcance da restrição estipulada pelo artigo 41 da Lei Maria da Penha e não apenas tachá-la de inconstitucional, tendo em vista que a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo não retira nenhuma proteção “da mulher ofendida no âmbito das relações domésticas”¹⁴.

Tal discussão acerca da constitucionalidade da Lei gerou no Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, em que foi questionada a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei, bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, da qual foram objeto os artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei.

Por meio dessas ações constitucionais, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que nos crimes de lesão corporal leve praticado contra as mulheres em situação de violência doméstica, a ação é penal pública incondicionada. Além disso, ficou

¹³ CONTAR, Carlos Eduardo. *A Aplicabilidade das Leis nºs 11.340/06 e 9.099/95 Relativamente à Suspensão Condicional do Processo, sob o Prisma da Constituição Federal*. In: CONTAR, Carlos Eduardo, COSTA, Daniel Castro Gomes da, PUCCINELLI JÚNIOR, André (coords.). *Estudos Contemporâneos de Direito Público: em homenagem ao Ministro César Asfor Rocha*. São Paulo: Editora Pillares, 2010, p. 298.

¹⁴ Idem, p. 300.

assentada a inaplicabilidade dos institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais¹⁵.

Na ADI nº 4424, o STF julgou procedente a ação, por maioria, vencido o Ministro Cezar Peluso, “dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006” para “assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico”¹⁶.

Já na ADC n.º 19, o julgou-se procedente a ação, por unanimidade, “para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)”¹⁷.

O Ministro Luiz Fux, em seu voto na ADI 4424 e na ADC 19, para sustentar a constitucionalidade da Lei argumentou que a Constituição assegura a dignidade humana (art. 1º, III), assim como “dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações (art. 226, § 8º)”. Assim, a referida Lei não afronta o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição). Ela vai além ao estabelecer “mecanismos de equiparação entre os sexos, em legítima discriminação positiva que busca, em última análise, corrigir um grave problema social”¹⁸.

Diante da impossibilidade de utilizar-se dos institutos despenalizadores, vedada é a composição civil dos conflitos, o que, além disso, está em consonância com o dispositivo da lei que veda a aplicação de pena de prestação pecuniária¹⁹. Ademais, o Ministério Público não

¹⁵ Notícias STF. *Em crimes de lesão contra mulheres atua-se mediante ação pública incondicionada, entende relator*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/PORTAL/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199847>>. Acesso em: 09 ago 2012.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4424*. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 02 set. 2012.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Voto do Ministro Luiz Fux na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, p. 5-6. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4424LF.pdf>>. Acesso em: 29 ago 2012.

¹⁹ Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

pode propor a transação penal ou suspensão condicional do processo, o que ensejaria a extinção da punibilidade e o afastamento da reincidência²⁰.

No entanto, mesmo após decisão do STF que fixou o entendimento da constitucionalidade da Lei, há ainda quem sustente a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei.

Rômulo de Andrade Moreira tem a firme opinião de que os artigos 17 e 41 da Lei Maria da Penha são normas “substancialmente inválidas, tendo em vista a incompatibilidade material com a CF”, uma vez que ferem os princípios da proporcionalidade e igualdade²¹.

Já para outros autores que defendem a constitucionalidade dos dispositivos, a Lei Maria da Penha seria “uma autêntica medida de ação afirmativa que visa restabelecer a igualdade material entre gêneros”, tendo em vista que possui a intenção de “diminuir as diferenças e suprimir as desigualdades reais constatadas estatisticamente”²².

Desse modo, apesar da decisão do STF, há ainda que ser discutido a possibilidade de aplicação de medidas despenalizadoras aos delitos cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. Suspensão condicional do processo e a Lei Maria da Penha

²⁰ Art. 76, § 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Art. 89, § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

²¹ MOREIRA, Rômulo de Andrade. O STF e a Lei Maria da Penha – uma Lamentável Decisão. In: *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, editora Magister, ano VIII, n. 46, p. 14-45, fev/mar 2012, p. 44.

²² COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla. *Da Incompatibilidade da Lei Maria da Penha com o Instituto da Suspensão Condicional do Processo*. Disponível em: <http://arquivos.mp.pb.gov.br/criminal/artigo_lrdc.pdf>. Acesso em: 15 ago 2012, p. 9.

A suspensão condicional do processo é uma das medidas despenalizadoras que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, também fora afastada do âmbito dos crimes praticados em situação de violência doméstica.

Guilherme de Souza Nucci, ao comentar a Lei dos Juizados Especiais interpretou de forma literal o artigo 41 da Lei Maria da Penha, ao afirmar que a vedação exposta no referido artigo envolveu também o *sursis* processual²³.

Medidas despenalizadoras são aquelas previstas na Lei 9.099/95, quais sejam, a composição civil de danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Estão previstas, respectivamente, nos artigos 72 a 74, 76 e 89 da Lei 9.099/95.

A possibilidade da composição civil de danos foi definitivamente afastada pelo artigo 17 da Lei Maria da Penha que vedou a aplicação “de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

Quanto ao instituto da transação penal entendo ser incompatível com a Lei Maria da Penha, uma vez que, as circunstâncias em que foi cometido o crime não indicam ser essa medida suficiente para resolver o conflito, consoante requisito previsto no inciso III do § 2º do artigo 76. Ademais, a imposição dessa medida não implica reincidência tampouco “constará de certidão de antecedentes criminais” (§§ 4º e 5º do artigo 76). Assim, não se mostra compatível com a Lei Maria da Penha, tendo em vista que, aos olhos da vítima, a transação penal “ingressa em sua compreensão como um ato de perdão do Estado, ao ver seu agressor concordar com o cumprimento de uma pena de prestação de serviços à comunidade”²⁴.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 860.

²⁴ AMARAL, Claudio do Prado. *A Lei 9.099/95, a Política Criminal e a Violência Doméstica*. In: REALE Júnior, Miguel; PASCHOAL, Janaína. *Mulher e Direito Penal*. Rio de Janeiro: editora forense, 2007, p. 125.

Ademais, em uma perspectiva mais rigorosa, a pretendida possibilidade de reconciliação a partir da transação penal, “nega às mulheres a condição de sujeitos de direito, mantém a subjugação feminina e incentiva a utilização da violência como um sistema de ‘ordenação familiar’, violando os direitos fundamentais das mulheres à igualdade, à liberdade e à dignidade”²⁵.

Além desses, alguns dos motivos apontados pela doutrina para a não aplicação dos institutos despenalizadores seria o desvirtuado uso dessas medidas pelos juízes e promotores, uma vez que se criou a “ideia generalizada de que seria fundamental chegar-se ao acordo, seja para diminuir o volume de processo, seja pela impaciência dos agentes públicos em verificar as causas que deflagraram o conflito”²⁶.

Quanto à “pena de cestas básicas” a crítica que a doutrina faz é a de que muitas vezes era ela era desembolsada pela própria vítima, o que, além de não solucionar o conflito, agravava a situação da vítima de ver seu agressor sair vitorioso a partir da doação de uma cesta básica²⁷.

Para Leda Maria Hermann, as penas de natureza pecuniária ou financeira, além de tratar o conflito doméstico como algo comum, “sem qualquer atenção ou preocupação com a intensidade e natureza do conflito”, são impróprios em situações de violência doméstica pelas seguintes razões: i) essas penas são transferidas à família e a outros dependentes, “quando o agressor é também provedor e arrimo financeiro do grupo familiar”; e ii) “não são resolutivas

²⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha: um Novo Desafio Jurídico*. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coords.). *Violência Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 30.

²⁶ COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla. *Da Incompatibilidade da Lei Maria da Penha com o Instituto da Suspensão Condicional do Processo*. Disponível em: <http://arquivos.mp.pb.gov.br/criminal/artigo_lrdc.pdf>. Acesso em: 15 ago 2012, p. 12.

²⁷ REALE Júnior, Miguel; PASCHOAL, Janaína. *Mulher e Direito Penal*. Rio de Janeiro: editora forense, 2007, p. 3.

em relação ao conflito, porque o desconsideraram, levando em conta, isoladamente, o episódio (fato típico) que originou no procedimento”²⁸.

Desse modo, resta analisar a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo aos delitos cometido em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A suspensão condicional do processo é proposta pelo Ministério Público ao oferecer a denúncia, desde que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a 1 ano, “abrangidas ou não por esta lei”.

Nesse ponto, vale ressaltar que a lei foi expressa ao afirmar a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo em delitos abrangidos ou não pela Lei dos Juizados Especiais. A suspensão condicional do processo é, portanto, diferenciada dos demais institutos, diante de seu maior “raio de aplicabilidade”²⁹.

No dizer de Antônio Carlos dos Santos Bitencourt, “o *sursis* processual veio a ser cogitado já nas disposições finais da lei e, portanto, com destaque intencionalmente diverso, por alcançar infrações penais além das cogitadas pelo estatuto dos Juizados Especiais”³⁰.

Isso quer dizer que essa medida não se restringe apenas às infrações de menor potencial ofensivo, que, na definição do artigo 61 da Lei 9.099/95 são “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

²⁸ HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome de Mulher: violência doméstica e familiar. Considerações à Lei nº11.340/2006 comentada artigo por artigo*. Campinas: Editora Servanda, 2007, p. 169-171.

²⁹ COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla. *Da Incompatibilidade da Lei Maria da Penha com o Instituto da Suspensão Condicional do Processo*. Disponível em: <http://arquivos.mp.pb.gov.br/criminal/artigo_lrdc.pdf>. Acesso em: 15 ago 2012, p. 12.

³⁰ BITENCOURT, Antônio Carlos dos Santos. O *Sursis* Processual na Lei da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. In: *Revista EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro)*. Rio de Janeiro, volume 12, nº 48, p. 74-86, 2009, p. 81.

Além desse requisito, o acusado não deve estar sendo processado ou já ter sido condenado por outro crime observados “os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)”.

A par das reflexões acima, deve ser levado em consideração a intenção da vedação da submissão dos delitos cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha à Lei dos Juizados Especiais, que foi de “coibir a banalização das medidas despenalizadoras” e de “harmonizar os procedimentos com a proteção devida à mulher”³¹.

No entanto, a falta de especificação de “um ou outro dispositivo que atentasse contra a segurança da mulher no âmbito da família”, resultou em “atingir até mesmo o mecanismo processual que nenhuma relação tem com o respeito à isonomia ou à segurança da mulher no ambiente doméstico, conhecido como *sursis* processual”³².

Para Carlos Eduardo Contar, a suspensão condicional do processo “não ofende os princípios da isonomia e da proteção da família, pois estabelece uma regra processual que não fragiliza a mulher no âmbito doméstico, nem possibilita que a conduta praticada pelo acusado resulte no pagamento de cestas básicas ou em prestação de serviços à comunidade”³³.

O autor acrescenta que a pena máxima de 2 anos prevista no artigo 61 da Lei 9.099/95 tem a finalidade de afastar a competência dos Juizados Especiais e não de impedir a eventual aplicação do *sursis* processual³⁴.

Além disso, consoante acima exposto, o artigo 89 da Lei 9.099/95, ao especificar os requisitos do *sursis* processual foi expresso ao afirmar a aplicação da suspensão condicional do processo às infrações “abrangidas ou não por esta Lei”. Portanto não é

³¹ CONTAR, Carlos Eduardo. *A Aplicabilidade das Leis nºs 11.340/06 e 9.099/95 Relativamente à Suspensão Condicional do Processo, sob o Prisma da Constituição Federal*. In: CONTAR, Carlos Eduardo, COSTA, Daniel Castro Gomes da, PUCCINELLI JÚNIOR, André (coords.). *Estudos Contemporâneos de Direito Público: em homenagem ao Ministro César Asfor Rocha*. São Paulo: Editora Pillares, 2010, p. 301.

³² Idem, p. 302-303.

³³ CONTAR, Carlos Eduardo. *A Aplicabilidade das Leis nºs 11.340/06 e 9.099/95 Relativamente à Suspensão Condicional do Processo, sob o Prisma da Constituição Federal*. In: CONTAR, Carlos Eduardo, COSTA, Daniel Castro Gomes da, PUCCINELLI JÚNIOR, André (coords.). *Estudos Contemporâneos de Direito Público: em homenagem ao Ministro César Asfor Rocha*. São Paulo: Editora Pillares, 2010, p. 303.

³⁴ Idem, p. 306.

imprescindível que o delito seja de menor potencial ofensivo, mas necessário que sejam preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei, como aqueles que permitem a suspensão condicional da pena.

Com esse argumento resta resolvida a questão, pois a intenção da Lei não foi afastar todos os institutos despenalizadores, mas a de evitar incompatibilidades da Lei Maria da Penha com a Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Além disso, o § 2º sustenta que “o juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”. Dentre essas outras condições podem ser impostas algumas das medidas previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006, como aquelas que afastem a ofendida de seu agressor.

De outra parte, pode-se afirmar que a suspensão condicional do processo também possui “cunho pedagógico e intimidador em relação ao agressor”³⁵, a depender das condições impostas pelo Ministério Público ao agressor.

Assim, deve-se ser afastada a exclusão do instituto da suspensão do processo, tendo em vista que “esse mecanismo de natureza processual não limita ou afasta as medidas protetivas trazidas pela lei nova”³⁶, desde que seja assegurada segurança para as vítimas de violência doméstica³⁷.

Cabe acrescentar que a eficácia da aplicação da suspensão condicional da pena será aumentada com a integração dessa medida ao atendimento multidisciplinar, a partir da implantação de uma estrutura híbrida composta por profissionais com conhecimentos voltados

³⁵ CONTAR, Carlos Eduardo. *A Aplicabilidade das Leis nºs 11.340/06 e 9.099/95 Relativamente à Suspensão Condicional do Processo, sob o Prisma da Constituição Federal*. In: CONTAR, Carlos Eduardo, COSTA, Daniel Castro Gomes da, PUCCINELLI JÚNIOR, André (coords.). *Estudos Contemporâneos de Direito Público: em homenagem ao Ministro César Asfor Rocha*. São Paulo: Editora Pillares, 2010, p. 305.

³⁶ Idem.

³⁷ CONTAR, Carlos Eduardo. *A Aplicabilidade das Leis nºs 11.340/06 e 9.099/95 Relativamente à Suspensão Condicional do Processo, sob o Prisma da Constituição Federal*. In: CONTAR, Carlos Eduardo, COSTA, Daniel Castro Gomes da, PUCCINELLI JÚNIOR, André (coords.). *Estudos Contemporâneos de Direito Público: em homenagem ao Ministro César Asfor Rocha*. São Paulo: Editora Pillares, 2010, p. 313.

à sociologia, à antropologia, à assistência social e à psicologia para atenuar a desigualdade no caso concreto³⁸.

Destaque-se ainda a possibilidade remota da substituição da pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal) quando o delito não haja sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Carlos Eduardo Contar argumenta que, inclusive, o objetivo da lei de proteger a mulher seria melhor atingido se se pudesse ser admitida a utilização das medidas despenalizadoras, tendo em vista que elas permitem “a imediata resolução do conflito entre as partes sem a adoção de medidas protetivas”³⁹. O autor conclui que o *sursis* processual, “ao invés de deixar a mulher desprotegida, aumenta o receio do ofensor quanto ao descumprimento das condições, levando-o a evitar comportamentos agressivos no ambiente doméstico”⁴⁰.

Já para Rômulo de Andrade Moreira, que sustenta a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, não há razão para proibir a aplicação de uma pena alternativa à pena privativa de liberdade por causa do sujeito passivo de um crime, a mulher. Acrescenta que a exclusão deveria ser prevista em função da gravidade do delito e não quando vítima seja mulher em situação de violência doméstica e familiar⁴¹.

O referido autor ressalta, ainda, a violação da Lei Maria da Penha aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e cita como exemplo o fato de uma pessoa ser condenada por injúria ou ameaça no âmbito da Lei Maria da Penha não poder ser beneficiado

³⁸ AMARAL, Claudio do Prado. *A Lei 9.099/95, a Política Criminal e a Violência Doméstica*. In: REALE Júnior, Miguel; PASCHOAL, Janaína. *Mulher e Direito Penal*. Rio de Janeiro: editora forense, 2007, p. 121 e 123.

³⁹ CONTAR, Carlos Eduardo. *A Aplicabilidade das Leis nºs 11.340/06 e 9.099/95 Relativamente à Suspensão Condicional do Processo, sob o Prisma da Constituição Federal*. In: CONTAR, Carlos Eduardo, COSTA, Daniel Castro Gomes da, PUCCINELLI JÚNIOR, André (coords.). *Estudos Contemporâneos de Direito Público: em homenagem ao Ministro César Asfor Rocha*. São Paulo: Editora Pillares, 2010, p. 311.

⁴⁰ Idem, p. 312.

⁴¹ MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A Lei Maria da Penha e Suas Inconstitucionalidades*. In: *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, editora Magister, ano IV, n. 19, p. 67-91, ago./set. 2007, p. 74.

com a substituição da pena. Já, o mesmo não aconteceria para os crimes de furto, peculato, simplesmente pelo fato de aqueles crimes terem sido praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher⁴².

Ademais, acrescente-se que as medidas protetivas de urgência não passam de uma “medida provisória não privativa de liberdade”⁴³, cuja fiscalização é mais difícil que o cumprimento das condições pelo acusado impostas pela suspensão condicional do processo.

Assim, para Rômulo de Andrade Moreira o artigo 41 seria inconstitucional, diante da infração aos princípios da igualdade e proporcionalidade⁴⁴. Desse modo, nos casos de infração de menor potencial ofensivo ocorrida em situação de violência doméstica contra a mulher seria aplicada a Lei 9.099/95, bem como deveria ser lavrado o Termo Circunstanciado, consoante previsto no artigo 69 da Lei dos Juizados Especiais⁴⁵.

No entanto, discordo em parte do autor, tendo em vista que a Lei Maria da Penha respeitou os princípios constitucionais da legalidade e proporcionalidade ao conferir maior proteção à mulher que ainda é considerada pela nossa sociedade a parte mais fraca da relação, ou, no dizer de Maria Berenice Dias, o fundamento da violência doméstica é cultural e “decorre da desigualdade no exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado”⁴⁶.

Assim, a Lei veio para trazer equilíbrio na relação entre os conviventes, cumprindo com o determinado no § 8º do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que preconiza que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de

⁴² MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e Suas Inconstitucionalidades. In: *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, editora Magister, ano IV, n. 19, p. 67-91, ago./set. 2007, p. 75.

⁴³ Idem, p. 76.

⁴⁴ MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e Suas Inconstitucionalidades. In: *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, editora Magister, ano IV, n. 19, p. 67-91, ago./set. 2007, p. 79.

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 18-19.

cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Rômulo Moreira ressaltou, ainda, que afastar a aplicação da Lei dos Juizados Especiais à Lei Maria da Penha irá implicar em maior demora no julgamento dos processos, consoante trecho transcrito abaixo:

“a exclusão do Juizado Especial Criminal para o processo e julgamento de tais crimes só facilitará o transcurso do prazo prescricional (e a extinção de punibilidade), pois, optando por outros procedimentos (especiais ou sumário) certamente a demora na aplicação da pena será bem maior do que, por exemplo, se houvesse a possibilidade (bem ou mal) da transação penal (com a proposta imediata de uma pena alternativa)”⁴⁷.

Nesse aspecto, o Ministro Cezar Peluso, único a divergir na ADI 4424, destacou a possibilidade de uma eventual conveniência de se permitir que os crimes cometidos em situação de violência contra a mulher sejam processados e julgados pelos Juizados Especiais Criminais, diante não só da maior celeridade das decisões como também da observância do princípio da oralidade⁴⁸.

Apesar de relevantes as considerações acima, entendo de modo diverso quanto à celeridade processual. A Lei Maria da Penha teve como finalidade, ao menos, reduzir o índice de violência doméstica contra a mulher. As lesões de menor potencial ofensivo praticadas no âmbito de violência doméstica contra a mulher, quando apreciadas pelo Juizado Especial Criminal, resultava,, geralmente em uma transação penal, em que o ofensor pagava cestas básicas à ofendida, que tinha efeito punitivo inócuo⁴⁹.

Assim, a finalidade em se afastar a o Juizado Especial Criminal foi em razão de o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo praticadas no âmbito da violência

⁴⁷ MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Lei Maria da Penha e Suas Inconstitucionalidades. In: *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, editora Magister, ano IV, n. 19, p. 67-91, ago./set. 2007, p. 90-91.

⁴⁸ *Supremo Tribunal Federal julga precedente ação da PGR SOBRE a Lei Maria da Penha*. In: Notícias do STF. 09.02.2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853&caixaBusca=N>>. Acesso em 22 ago. 2012.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 8.

contra a mulher configurarem “banalização do crime praticado contra a mulher” diante da “brandura da resposta penal” proposta pela lei com a aplicação recorrente de penas de “cesta básica”⁵⁰.

Além disso, a questionada celeridade da violência doméstica e familiar contra a mulher encontra-se resolvida pela determinação de preferência aos processos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante parágrafo único do artigo 33 da Lei Maria da Penha.

Portanto, entendo que a intenção da Lei Maria da Penha, ao afastar a aplicação a Lei dos Juizados Especiais não teve a finalidade de afastar integralmente todos os institutos despenalizadores, mas apenas de evitar incompatibilidades entre as referidas leis.

4.1 Suspensão Condicional do Processo X Suspensão Condicional da Pena

Apesar de não ter sido questionada a suspensão condicional do pena, tendo em vista que a discussão se deu em torno dos institutos da Lei 9.099/95, vale destacar que o instituto da suspensão condicional do processo em muito assemelha-se à suspensão condicional da pena

A suspensão condicional do processo ocorre quando, “após a realização de toda instrução”, o julgamento é suspenso e a sentença nem chega a ser prolatada. Essa medida “visa evitar a instrução judicial e o julgamento da ação penal”. Já na suspensão condicional da pena, já houve uma sentença condenatória, suspendendo-se a execução da pena⁵¹.

⁵⁰ PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. A Lei Maria da Penha e a Não-Aplicação dos Institutos Despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais. In: *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, editora Magister, ano IV, n. 19, p. 92-97, ago./set. 2007, p. 92.

⁵¹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/95*. 6ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 734.

Além disso, em ambos os institutos há a submissão do acusado/condenado ao período de prova, em que são impostas algumas condições, dentre as quais, a “proibição de frequentar determinados lugares”, a “proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, e o “comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades” (incisos I, II e III do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/95, e alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do § 2º do artigo 78 do Código Penal).

Para a concessão da suspensão condicional da pena é necessário ter sido o acusado condenado a pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos e, além de outros requisitos, que não seja indicada ou cabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Esse último requisito geralmente é preenchido, tendo em vista que as infrações cometidas contra a mulher no âmbito doméstico são praticadas “com violência ou grave ameaça à pessoa” (inciso I do artigo 44 do Código Penal).

Assim, ausente a vedação quanto à utilização da suspensão condicional da pena, cabe perquirir o motivo da não aplicação da suspensão condicional do processo, tendo em vista que, inclusive ele assemelha-se, em muito à suspensão condicional da pena.

Diferem quanto ao momento de aplicação, sendo que um ocorre após o oferecimento da denúncia, suspendendo-se o curso da ação penal, e, o outro se dá após a sentença transitada em julgado.

São requisitos da suspensão condicional do processo: i) que a pena mínima seja igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela Lei 9.099/95; ii) que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime; iii) que estejam presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal)

Se aceita a proposta pelo acusado, o processo será então suspenso por dois a quatro anos, e o acusado será submetido a período de prova, desde que preenchidas as

condições de: i) reparar o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; ii) “proibição de frequentar determinados lugares”; iii) “proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; e iv) “comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades” (incisos I a IV do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/95).

Além dessas, o juiz poderá especificar outros requisitos, desde que adequados “ao fato e à situação pessoal do acusado” (§ 2º do artigo 89). Assim, poderá ser imposta ao acusado algumas das medidas protetivas previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/96, bem como “determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (artigo 152, parágrafo único da Lei de Execução Penal, alterado pelo artigo 45 da Lei Maria da Penha).

Descumpridas qualquer das condições ou se o acusado vier a ser processado por outro crime, a suspensão poderá ser revogada e terá prosseguimento a ação penal (§§ 3º e 4º do artigo 89). Mas, expirado o prazo sem revogação, será declarada extinta a punibilidade do acusado. Além disso, não correrá prescrição enquanto o processo estiver suspenso.

Desse modo, constata-se que o acusado, no período de suspensão do processo, é constantemente fiscalizado acerca do cumprimento das condições. Medida que deveria ser implementada na aplicação das medidas protetivas de urgência. Assim, não há que se falar que a aplicação a suspensão condicional do processo aos casos de violência doméstica, implica na “negação da tutela jurídica aos direitos fundamentais das mulheres”⁵², uma vez que o descumprimento das condições enseja o prosseguimento da ação penal.

A suspensão condicional da pena ocorrerá nos casos de execução de pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, desde que cumpridas determinadas condições e por um período de prova, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. São requisitos para suspensão condicional da pena: i) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; ii)

⁵² COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla. *Da Incompatibilidade da Lei Maria da Penha com o Instituto da Suspensão Condicional do Processo*. Disponível em: <http://arquivos.mp.pb.gov.br/criminal/artigo_lrdc.pdf>. Acesso em: 15 ago 2012, p 11.

que “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício”; e iii) que não seja indicada ou cabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Durante esse prazo de suspensão, o condenado é submetido a período de prova, a partir do cumprimento das condições impostas pelo juiz, que podem ser: i) prestar serviços à comunidade; ii) limitação de fim de semana; iii) “proibição de frequentar determinados lugares”; iv) “proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz”; e v) “comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades” (§§ 1º e 2º do artigo 78 do Código Penal). O que evita o recolhimento do condenado ao cárcere⁵³.

Portanto, percebe-se a semelhança das condições impostas também na suspensão condicional do processo. Assim, tal medida não nega o direito fundamental da mulher à uma vida sem violência dentro de seu lar. Ao contrário, “aumenta o receio do ofensor quanto ao descumprimento das condições, levando-o a evitar comportamentos agressivos no ambiente doméstico, se for o caso”⁵⁴.

Ao pesquisar julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, constata-se a constante aplicação da suspensão condicional da pena aos delitos cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Observe-se:

“PENAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 5º, III, DA LEI 11.340/06. ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE. PENA-BASE EXACERBADA - REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE ABERTO - POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SURSIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 519.

⁵⁴ CONTAR, Carlos Eduardo. *A Aplicabilidade das Leis nºs 11.340/06 e 9.099/95 Relativamente à Suspensão Condicional do Processo, sob o Prisma da Constituição Federal*. In: CONTAR, Carlos Eduardo, COSTA, Daniel Castro Gomes da, PUCCINELLI JÚNIOR, André (coords.). *Estudos Contemporâneos de Direito Público: em homenagem ao Ministro César Asfor Rocha*. São Paulo: Editora Pillares, 2010, p. 312.

Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, as declarações da vítima, quando apresentadas de maneira firme e coerente, assumem importante força probatória, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório.

Se a pena-base foi fixada em patamar exacerbado, cumpre ao Tribunal promover a sua adequação.

Em se tratando de réu primário, condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos de detenção, com análise favorável da maioria das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, torna-se viável a fixação do regime prisional inicialmente aberto.

É viável a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, previsto no artigo 77 do Código Penal, se preenchidos os requisitos necessários, máxime nos crimes referentes à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em que se requer maior vigilância estatal sobre a conduta do acusado.⁵⁵(grifo nosso)

Em seu voto, o relator do acórdão, Desembargador Romão C. Oliveira, esclareceu que nos crimes em que incide a Lei Maria da Penha, melhor é aplicar o art. 77, “porque a pena permanece viva e, se voltar a praticar crime, o juiz tem instrumento para resolver”⁵⁶.

Diante disso, questiona-se a possibilidade aplicar a suspensão condicional do processo, tendo em vista que nela há também diversas condições que o acusado tem que cumprir a fim de não se ver processado novamente.

Além desse, veja-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CONTRA CÔNJUGE E DESCENDENTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA INFERIOR A DOIS ANOS E IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM RESTRITIVA DE DIREITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A concessão do benefício da suspensão condicional da pena está condicionada aos seguintes requisitos: a) pena não superior a dois anos; b) primariedade; c) avaliação favorável das circunstâncias judiciais; d) o não cabimento da substituição do artigo 44 do Código Penal.

2. In casu, o apelante faz jus à suspensão condicional da pena, uma vez que primário, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis e a pena não é superior a dois anos. Ademais, é incabível, no caso em apreço, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se tratar de fato praticado com violência contra a pessoa (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

3. Recurso conhecido e provido para, mantida a sentença que condenou o apelante nas sanções do artigo 129, §9º, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, e artigo 5º, caput, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, conceder-lhe o benefício da suspensão

⁵⁵ DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Criminal nº 2010.02.1.000088-2*. Acórdão n.º 610570. 1ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Romão C. Oliveira, julgado em 23/07/2012, DJ 20/08/2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 29 ago 2012.

⁵⁶ Idem.

condicional da pena, pelo prazo de dois anos, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Vara de Execuções Penais”⁵⁷.(grifo nosso)

No decorrer do acórdão, verifica-se que um dos fundamentos para a não aplicação para o ofensor da substituição da pena deveu-se ao fato dele ter descumprido imotivadamente a suspensão condicional do processo. Assim, constata-se que com o descumprimento da suspensão condicional do processo o autor veio a ser processado e condenado.

Um dos argumentos favoráveis à aplicação da suspensão condicional do processo está no fato das condições que devem ser observadas pelo acusado. Tais condições, no entanto, deixaram de ser previstas no momento do o emprego de uma medida protetiva de urgência, que tem sido de difícil fiscalização.

Veja-se, por fim, o julgado abaixo:

“PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. PROVAS. CONDENAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. DESCARACTERIZADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.

O conjunto probatório ampara a condenação.

Descaracterizada a legítima defesa, quando evidenciado que o réu iniciou as injustas agressões contra a vítima, sendo que esta as repeliu com os meios necessários e de forma moderada.

Preenchidos os requisitos necessários, suspende-se a execução da pena pelo prazo de 2 (dois) anos (art. 77 do Código Penal).

Apelação parcialmente provida. Pena condicionalmente suspensa”⁵⁸.

Portanto, questiona-se se é possível a suspensão condicional da pena, por que não seria cabível também a suspensão condicional do processo?

5. Análise de julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Superior Tribunal de Justiça

⁵⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Criminal nº 2009.09.1.016165-6*. Acórdão n. 599071. 2ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Roberval Casemiro Belinati. 26 jun 2012, DJ 02/07/2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em 29 ago 2012.

⁵⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Criminal nº 2011.01.1.003509-0*. Acórdão n. 598565. 1ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Mario Machado. 11 jun 2012. DJ 04/07/2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em 29 ago 2012.

Conquanto afastada a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, percebe-se pela análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que os juízes de primeira instância aplicavam a suspensão condicional do processo em casos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, observe-se o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME PRATICADO APÓS A LEI Nº 11.340/2006. TRANSAÇÃO PENAL NÃO OFERTADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO INSURGÊNCIA DA DEFESA. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACEITAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA QUANTO AO NÃO OFERECIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. A não insurgência da Defesa do paciente contra a instauração da ação penal sem o prévio oferecimento de transação penal e a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo paciente, devidamente assistido por Defensor, implica o reconhecimento da preclusão lógica quanto à questão pré-processual da transação penal, nos termos da decisão impetrada.

2. Ademais, o paciente já foi beneficiado com a concessão de sursis processual, o que, em tese, não caberia nos termos do artigo 41 c/c artigo 17, ambos da Lei nº 11.340/2006.

3. Ordem denegada”⁵⁹.

O processo referente à ementa acima diz respeito ao questionamento da defesa quando à ausência de oferecimento da proposta de transação penal. O *habeas corpus* foi denegado diante da preclusão lógica de o ofensor ter aceitado a proposta de *sursis* processual. Ressalta-se que não se discutiu a possibilidade ou não de aplicação do *sursis* processual, apenas afirmou-se que se operou a preclusão lógica.

O julgado abaixo também reforça a aplicação do *sursis* processual pelos juízes de primeiro grau:

“HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006). CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. TERMO DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RIGOR FORMAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

⁵⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Habeas Corpus nº 2011.00.2.002509-4*. 2ª Turma Criminal. Acórdão n. 494599. Relator: Desembargador Roberval Casemiro Belinati. 24 mar 2011, DJ 06/04/2011. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 29 ago 2012.

1. Em se tratando de crime de ação penal pública condicionada, não se exige rigor formal na representação do ofendido, bastando a sua inequívoca manifestação de vontade para que se promova a responsabilização do ofensor.
2. A teor do disposto no artigo 89, § 2º da Lei nº 9.099/95, afigura-se legítima a estipulação de condições facultativas, além daquelas previstas no parágrafo primeiro, para a suspensão condicional do processo. Assim, a fixação de condição consubstanciada em prestação de serviços comunitários, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, não configura constrangimento ilegal, não equivalendo, portanto, tal determinação, à imposição antecipada de pena.
3. Ordem denegada⁶⁰. (grifo nosso).

No acórdão acima ementado, verifica-se que a discussão foi em torno da estipulação da prestação de serviços à comunidade como condição para a suspensão condicional do processo. No caso, a ordem foi denegada ao fundamento de que o réu já era beneficiado tão-só pela aplicação do *sursis* processual, diante do afastamento da aplicação dos institutos despenalizadores aos processos da Lei Maria da Pena.

Assim, afirmou o desembargador que, “houve notório benefício do *sursis* processual ao Paciente”, diante do disposto no artigo 41 que afastou a aplicação da Lei 9.099/95, o que abrangeu os institutos despenalizadores da composição civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica.

Além desse, o acórdão abaixo ementado também explicita outro caso de aplicação do *sursis* processual:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRELIMINAR. NULIDADE POR ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. DOSIMETRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Não há falar em nulidade processual em decorrência de revogação do *sursis*, quando a mesma deveu-se por negligência do próprio apelante, que descumpriu as condições impostas pelo Juízo.
2. O Juízo do Conhecimento modulou de forma razoável, em patamar intermediário, a majoração da pena imposta por crime praticado contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, porquanto a pena poderia ter sido aumentada até o triplo, consoante o disposto no parágrafo único, art. 71, do Código Penal.
3. Negado provimento ao recurso do réu⁶¹.

⁶⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Habeas Corpus nº 2011.00.2.003789-5*. 2ª Turma Criminal. Acórdão n. 492502. Relator: Desembargador João Timóteo de Oliveira. 24 mar 2011, DJ 04/04/2011. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 29 ago 2012.

No mesmo sentido, verifica-se ter sido aplicado o benefício da suspensão condicional do processo que, no entanto, restou revogado diante do descumprimento das condições pelo réu.

No Superior Tribunal de Justiça é também entendimento predominante pela não aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, diante da proibição do artigo 41. No entanto, percebe-se, em raros acórdãos, e, em alguns casos específicos, a possibilidade de aplicar a suspensão condicional do processo quando já sugerida pelo Ministério Público na primeira instância.

Veja-se o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL COMETIDA NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na interpretação literal do artigo 41 da Lei Maria da Penha (11.340/06), o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, não se aplica aos delitos de violência doméstica contra a mulher, cometidos no âmbito familiar.

2. Sopesados, porém, o conteúdo da Lei em questão e o disposto no artigo 226, parágrafo 8º, da Carta Magna, e contrariando o entendimento adotado por esta E. Sexta Turma, conclui-se que, no caso em exame, a melhor solução será a concessão da ordem, porque o paciente e a ofendida continuam a viver sob o mesmo teto.

3. Ordem concedida, para cassar o v. acórdão hostilizado e a r. sentença condenatória, determinando-se a realização de audiência, para que o paciente se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Estadual”⁶².

Na ementa acima transcrita, ressaltou-se não só a não violação ao princípio da isonomia com a aplicação do *sursis* processual, como também discorreu-se sobre o princípio da proporcionalidade. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura afirmou que “diante do

⁶¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Criminal nº 2007.07.1.0354983*. Acórdão n. 441439. 2ª Turma Criminal. Relator: Desembargador João Timóteo de Oliveira. 19 ago 2010, DJ 01/09/2010. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 29 ago 2012.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 2009/0230608-9 (HC n. 154801/MS)*. 6ª Turma. Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 14 dez 2010, DJe 03/11/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 30 ago 2012.

princípio da proporcionalidade, é difícil imaginar quais razões necessárias e suficientes, poderiam ser alinhadas para se vedar a suspensão do processo”.

A Ministra acrescentou que com o *sursis* processual abre-se “oportunidade para o diálogo com o acusado, que tem a chance de se mostrar colaborativo com a justiça criminal e com a indigitada vítima”⁶³.

De outra parte, “a conscientização, a proteção das vítimas e o acompanhamento multidisciplinar com a participação de todos os envolvidos são medidas juridicamente adequadas, de preservação dos princípios do direito penal e que conferem eficácia ao comando constitucional de proteção à família”⁶⁴.

Desse modo, é possível a aplicação do *sursis* processual aos crimes de menor potencial ofensivo, inclusive nos de lesão corporal leve cometidos no âmbito doméstico contra a mulher, desde que preenchidos os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95 e que o juiz, no caso concreto, inclua outras condições, como “prestação de serviço, frequência a programas de tratamento contra o alcoolismo e drogas”, dentre outros⁶⁵.

Assim agindo, a aplicação da suspensão condicional do processo será de grande valia para atingir o objetivo previsto na Lei Maria da Penha, qual seja, de combater a violência contra a mulher no âmbito doméstico. O que está de acordo com a Convenção de Belém do Pará de que “toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (artigo 3º).

6. Conclusão

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 2009/0230608-9 (HC n. 154801/MS)*. 6ª Turma. Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 14 dez 2010, DJe 03/11/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 30 ago 2012, p. 16 do acórdão.

⁶⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Habeas corpus n. 2008/0154982-2 (HC n. 110965/RS)*, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 03/11/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 02 set 2012.

⁶⁵ BITENCOURT, Antônio Carlos dos Santos. O *Sursis* Processual na Lei da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. In: *Revista EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro)*. Rio de Janeiro, volume 12, nº 48, p. 74-86, 2009, p. 86.

Apesar das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, esta lei não tem tido sua eficácia esperada, consoante se apura das estatísticas presente no “Mapa da Violência 2012”⁶⁶.

De fato, a Lei Maria da Penha teve como resultado o aumento do número de mulheres que compareceram à Delegacia de Atendimento à Mulher para registrar ocorrência contra o agressor. Este, por sua vez, sentiu-se mais intimidado com a previsão das medidas protetivas de urgência e a possibilidade de prisão preventiva a qualquer tempo.

Assim, a Lei Maria da Penha, no intuito de coibir a violência doméstica e cumprir com o determinado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, endureceu a forma de punir o agressor. Para isso, previu as medidas protetivas de urgência, a possibilidade de prisão preventiva e a proibição de aplicação da Lei 9.099/95. No entanto, após 6 (seis) anos de vigência da lei, constata-se que o rigor por ela criado não solucionou a grave situação da mulher violentada em seu próprio lar.

Se as medidas protetivas de urgência, como verdadeiras medidas cautelares representaram uma resposta imediata à vítima de violência doméstica, por outro lado, a ausência de sua fiscalização tornou essas medidas inócuas.

Diante desse quadro, para uma maior eficácia da lei, entendo como uma possível solução, dar interpretação ampliativa ao artigo 41 da Lei Maria da Penha para que seja possível a aplicação da suspensão condicional do processo. Ademais, em caso de condenação, seria aplicável ao agressor a suspensão condicional da pena, instituto semelhante com o *sursis* processual.

Conclui-se, a partir dessa interpretação, que os artigos 17 e 41 da Lei Maria da Penha estão em estreita harmonia com a suspensão condicional do processo, uma vez que, a

⁶⁶WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012: atualização: homicídio de mulheres no Brasil*. Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos. Flacso Brasil. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2012.

ideia de afastar a Lei 9.099/95 era evitar a aplicação das penas pecuniárias, como a de cesta básica, que não surtiam efeito, o que foi vedado pelo artigo 17 da Lei Maria da Penha.

A partir disso, é possível harmonizar a Lei Maria da Penha com a Lei dos Juizados Especiais por meio de aplicação da medida despenalizadora da suspensão condicional do processo e suas implicações quanto ao descumprimento das condições impostas pelo juiz, com o prosseguimento da ação penal. Isso não deixa de proteger a mulher contra a violência de seu agressor no âmbito doméstico, tendo em vista a previsão de outras medidas para protegê-la.

Referências

AMARAL, Claudio do Prado. *A Lei 9.099/95, a Política Criminal e a Violência Doméstica*. In: REALE Júnior, Miguel; PASCHOAL, Janaína. *Mulher e Direito Penal*. Rio de Janeiro: editora forense, 2007, p. 111-133.

BASTOS, Marcelo Lessa. *A Lei Maria da Penha e sua Conformidade Constitucional*. In: CAMPOS, Amini Haddad; COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla (coords.). *Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no Âmbito Familiar*. Curitiba: Juruá Editora, 2011, p. 209-218.

BITENCOURT, Antônio Carlos dos Santos. O Sursis Processual na Lei da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. In: *Revista EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro)*. Rio de Janeiro, volume 12, nº 48, p. 74-86, 2009.

BRASIL. *Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 ago 2012.

_____. *Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 28 ago 2012.

_____. *Projeto de Lei n.º 4.559/2004*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 30 ago 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça, *Habeas corpus n. 2008/0154982-2 (HC n. 110965/RS)*, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 03/11/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 02 set 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 2009/0230608-9 (HC n. 154801/MS)*. 6ª Turma. Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 14 dez 2010, DJe 03/11/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 30 ago 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19*. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 02 set. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4424*. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 02 set. 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha: um Novo Desafio Jurídico*. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coords.). *Violência Doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 21-35.

CONTAR, Carlos Eduardo. *A Aplicabilidade das Leis n.ºs 11.340/06 e 9.099/95 Relativamente à Suspensão Condicional do Processo, sob o Prisma da Constituição Federal*. In: CONTAR, Carlos Eduardo, COSTA, Daniel Castro Gomes da, PUCCINELLI JÚNIOR, André (coords.). *Estudos Contemporâneos de Direito Público: em homenagem ao Ministro César Asfor Rocha*. São Paulo: Editora Pillares, 2010, p. 295-313.

COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla. *Da Incompatibilidade da Lei Maria da Penha com o Instituto da Suspensão Condicional do Processo*. Disponível em: <http://arquivos.mp.pb.gov.br/criminal/artigo_lrdc.pdf>. Acesso em 15 ago 2012.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Criminal n.º 2010.02.1.000088-2*. Acórdão n.º 610570. 1ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Romão C. Oliveira, julgado em 23/07/2012, DJ 20/08/2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 29 ago 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Criminal n.º 2009.09.1.016165-6*. Acórdão n. 599071. 2ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Roberval Casemiro Belinati. 26 jun 2012, DJ 02/07/2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 29 ago 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Criminal n.º 2011.01.1.003509-0*. Acórdão n. 598565. 1ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Mario Machado. 11 jun 2012. DJ 04/07/2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 29 ago 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Habeas Corpus n.º 2011.00.2.002509-4*. 2ª Turma Criminal. Acórdão n. 494599. Relator: Desembargador Roberval Casemiro Belinati. 24 mar 2011, DJ 06/04/2011. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 29 ago 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Habeas Corpus n.º 2011.00.2.003789-5*. 2ª Turma Criminal. Acórdão n. 492502. Relator: Desembargador João

Timóteo de Oliveira. 24 mar 2011, DJ 04/04/2011. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 29 ago 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Criminal nº 2007.07.1.0354983*. Acórdão n. 441439. 2ª Turma Criminal. Relator: Desembargador João Timóteo de Oliveira. 19 ago 2010, DJ 01/09/2010. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 29 ago 2012.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome de Mulher: violência doméstica e familiar. Considerações à Lei nº11.340/2006 comentada artigo por artigo*. Campinas: Editora Servanda, 2007.

KNIPPEL, Edson Luz; NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. *Violência Doméstica: A Lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2010.

LEMOS, Rafael Cavalcanti. *Lei Maria da Penha e Ação Penal no caso de lesão corporal leve*. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 46, n. 181, p. 339-345, jan./mar. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/194911>>. Acesso em 20 ago 2012.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A Lei Maria da Penha e Suas Inconstitucionalidades*. In: *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, editora Magister, ano IV, n. 19, p. 67-91, ago./set. 2007.

_____. *O STF e a Lei Maria da Penha – uma Lamentável Decisão*. In: *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, editora Magister, ano VIII, n. 46, p. 14-45, fev/mar 2012.

Notícias STF. *Em crimes de lesão contra mulheres atua-se mediante ação pública incondicionada, entende relator*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199847>>. Acesso em 09 ago 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. *A Lei Maria da Penha e a Não-Aplicação dos Institutos Despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais*. In: *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre, editora Magister, ano IV, n. 19, p. 92-97, ago./set. 2007.

REALE Júnior, Miguel; PASCHOAL, Janaína. *Mulher e Direito Penal*. Rio de Janeiro: editora forense, 2007.

Supremo Tribunal Federal julga procedente ação da PGR sobre a Lei Maria da Penha. In: Notícias do STF. 09.02.2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853&caixaBusca=N>>. Acesso em 22 ago 2012.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/95*. 6ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Voto do Ministro Luiz Fux na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4424LF.pdf>>. Acesso em: 29 ago 2012.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012: atualização: homicídio de mulheres no Brasil*. Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos. Flacso Brasil. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf>. Acesso em: 31 ago 2012.